



Op. 09/2018

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### RMR - MECAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS - EIRELI

PERÍODO:

25/01/2018 a 19/03/2018



LOCAL: COLINAS DO SUL/GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 13°58'59.9" S 48°00'50.1" W

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE AREIA DE RIO (CNAE 0810-0/06)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3
2.	DADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS (EMPREGADORES).....	4
3.	LOCAL DE FISCALIZAÇÃO.....	4
4.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
5.	DA AÇÃO FISCAL.....	6
5.1.	Das Informações Preliminares.....	6
5.2.	Dos Responsáveis.....	9
5.3.	Dos Trabalhadores Resgatados.....	11
5.4.	Das Irregularidades Trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	12
5.4.1.	Da ausência de registro.....	12
5.4.2.	Da falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador.....	13
5.4.3.	Da falta de formalização dos recibos de pagamento de salário.....	14
5.4.4.	Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório.....	15
5.4.5.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.....	15
6.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.....	26
6.1.	Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.....	26
6.2.	Interdição dos equipamentos e das instalações.....	27
6.3.	Lavratura do Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante.....	27
6.4.	Cálculo das verbas trabalhistas, tomada de depoimento, notificação para apresentação de documentos e emissão das guias de seguro desemprego.....	28
6.5.	Lavratura dos Autos de Infração.....	28
7.	DOS DOCUMENTOS ELABORADOS, DO FGTS E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	29
7.1.	Dos documentos elaborados.....	29
7.2.	Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.....	30
7.3.	Do pagamento das verbas rescisórias.....	31
8.	CONCLUSÃO.....	31
9.	ANEXOS.....	33



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## 1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Audidores-Fiscais do Trabalho



CF	[Redacted]	SRTb/DF
CF	[Redacted]	SRTb/DF
CF	[Redacted]	SRTb/DF

#### Motorista Oficial



Mat.	[Redacted]	SRTb/DF
------	------------	---------

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Procuradora do Trabalho

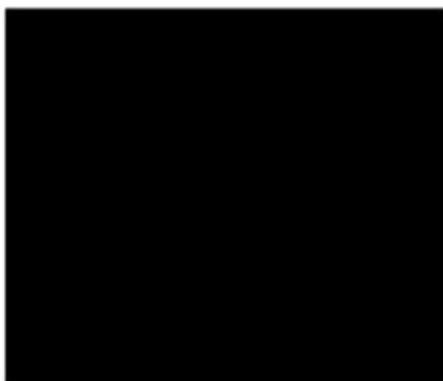


#### Técnicos de Segurança Institucional



Mat.	[Redacted]
Mat.	[Redacted]

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Mat. 2	[Redacted]	NPF/DF



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## 2. DADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS (EMPREGADORES)

Nome: [REDACTED]

Empresa: RMR – MECAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS – EIRELI

CPF: [REDACTED]

CNPJ: 19.977.623/0001-47

CNAE: 08.10-0-06 (EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO)

Endereço da Propriedade: RUA 13, N. 418 – CENTRO – MINAÇU/GO - CEP: 76.450-000.

Endereço do empregador: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Empresa: L.S.M. LOPES

CPF: [REDACTED]

CNPJ: 20.345.314/0001-88

CNAE: 08.10-0-06 (EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO)

Endereço da Propriedade: FAZ. PALMEIRAS, SN – ZONA RURAL – MONTE ALEGRE DE GOIAS/GO – CEP: 73.890-000

Endereço do empregador: [REDACTED]

[REDACTED]

## 3. LOCAL DE FISCALIZAÇÃO

Endereço: Assentamento Real III – Gameleira – Zona Rural – Colinas do Sul/GO

Coordenadas Geográficas: 13°58'59.9" S 48°00'50.1" W



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

#### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	5
Resgatados	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	5
Valor bruto das rescisões	R\$ 10.982,05
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 10.982,05
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 971,15
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	23
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## 5. DA AÇÃO FISCAL

### 5.1 Das informações preliminares

Em 25/01/2018 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10260717-6, com inspeção na draga flutuante localizada às margens do Rio Bezerra, dentro do Assentamento Real II - Gameleira, zona rural do município de Colinas do Sul/GO. Os responsáveis pelo estabelecimento são o sr. [REDACTED] e o sr. [REDACTED] (de tópico 5.2). A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] com participação da Procuradora do Trabalho [REDACTED] e com apoio policial da Polícia Rodoviária Federal (NPF/DF).

O acesso à localidade onde a draga estava instalada se dá através da rodovia GO 132, sentido Minaçu/GO. A partir do município de Colinas do Sul/GO, percorrer 8,2 Km e pegar a estrada vicinal à direita, percorrer 20 Km e entrar à esquerda, percorrer, aproximadamente, 8 Km e entrar na porteira de número 18. As coordenadas geográficas do local de fiscalização são: 13°58'59,9" S 48°00'50,1" W.

Inicialmente, a equipe de fiscalização foi formada para averiguar denúncia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, em face de outro estabelecimento localizado na zona rural do município de Cavalcante/GO. No curso dessa ação fiscal original, a equipe de fiscalização obteve a informação de que haveria uma draga flutuante nas proximidades, na qual haveria trabalhadores em atividade. Desse modo, a equipe se dirigiu ao local para verificar as condições de trabalho e houve o flagrante da situação descrita no presente documento. Importa destacar que a ação fiscal teve início no dia 23/01/2018, porém, somente no dia 25/01/2018 a equipe adentrou no local descrito nesse relatório.

No dia 25/01/2018, pela manhã, a equipe ingressou no local da fiscalização e constatou a existência de instalações precariamente edificadas a fim de abrigar trabalhadores. Constatou, também, a existência de uma máquina pá-carregadeira, uma patrula e a presença de 04 (quatro) trabalhadores, a saber: (1) E [REDACTED] (2) [REDACTED] (3) En [REDACTED] Romil [REDACTED]. Além dos quatro trabalhadores mencionados, estava presente também o sr. Rui [REDACTED] que se identificou como sendo o responsável pela draga e alegou ter um sócio que identificou como Sérgio.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 01 – Vista panorâmica do local fiscalizado.

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores presentes no local foram entrevistados, alegaram que estavam trabalhando na draga flutuante e que foram contratados pelo sr. [REDACTED] pelo sr. S. [REDACTED]. Os trabalhadores informaram, também, que havia um quinto empregado, o sr. [REDACTED] que naquele momento não se encontrava no local tendo em vista que estaria na cidade de Teresina de Goiás/GO, acompanhando o sepultamento de seu sobrinho, vitimado por um acidente de trabalho ocorrido numa fazenda localizada no citado município.

Das entrevistas realizadas e da análise do meio ambiente de trabalho, constatou-se que todos os trabalhadores foram admitidos sem o devido registro e sem as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Não foram realizados os exames médicos admissionais, não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual – EPI, não havia fornecimento de água potável para consumo, não havia instalações sanitárias, os trabalhadores estavam alojados em condições precárias, os alimentos eram preparados em instalações improvisadas e em condições precárias e não havia condições de conforto e higiene para tomada das refeições. Além disso, os trabalhadores eram expostos a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho ou de doenças, tendo em vista que na draga flutuante, o principal equipamento utilizado na atividade, não havia alerta sonoro para os casos de emergência, não havia salva-vidas, não foi elaborado o Programa de



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Gerenciamento de Riscos – PGR e os trabalhadores não receberam treinamento para operar o equipamento.

Desse modo, constatou-se que os 05 (cinco) trabalhadores identificados no estabelecimento estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho - MITb, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos nº 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

O equipamento draga flutuante foi interditado, tendo a equipe de fiscalização exigido a sua imediata retirada do leito do rio. Também foram interditadas as construções improvisadas que serviam de alojamento, área de vivência e cozinha.



Foto 02 – Vista geral do local, ao fundo as instalações precárias que serviam de alojamento e cozinha.

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

## 5.2 Dos Responsáveis.

Os responsáveis pela contratação dos trabalhadores resgatados são aqueles discriminados na página 04 (quatro) do presente relatório.

No momento da inspeção no local, o sr. [REDACTED] entrevistado, alegou ser o responsável pela contratação dos trabalhadores, juntamente com seu sócio, o sr. [REDACTED]. O sr. [REDACTED] alegou também que estava alojado junto com os trabalhadores, na instalação improvisada para esse fim. Verificou-se que o sr. Rui [REDACTED] pessoalmente responsável pela execução das atividades.

Naquela oportunidade, a equipe de fiscalização contactou o sr. [REDACTED] por telefone, confirmando a existência de uma sociedade de fato, onde ambos, em comum acordo, decidiram instalar os equipamentos de dragagem de areia e explorar a atividade naquele local, mediante a contratação dos trabalhadores aqui relacionados.

Ambos os responsáveis foram notificados para apresentarem-se no município de Colinas do Sul/GO, no dia 26/01/2018.

Em depoimento, o sr. [REDACTED] esclareceu que é o dono da empresa MECAL - Construções e Locação de Máquinas - EIRELI (CNPJ: 19.977.623/0001-47) e que deu entrada no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pagando as taxas para fins de exploração da área, mas que, até aquele momento, não havia obtido a licença de exploração. Alegou que é sócio do sr. [REDACTED] porém não há documentos que comprovem essa sociedade. Afirmou que todos os equipamentos encontrados no local (uma patrula, uma pé-carregadeira e uma draga) pertencem ao sr. [REDACTED] e que o sr. [REDACTED] é quem conhece os compradores e faz as vendas. O sr. [REDACTED] alegou ainda que a casa que serve como alojamento para os trabalhadores foi construída com material comprado por ambos os sócios e que o recurso obtido com a venda da areia é depositada em conta movimentada pelo sr. [REDACTED] que é o responsável pelo financeiro e pela parte de documentação das vendas.

O sr. [REDACTED] em depoimento, alegou que mantém sociedade com o sr. [REDACTED] e que essa sociedade não é formalizada, porém, já existe de fato. Acrescentou que entrou com uma parte em dinheiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da empresa, parte esta que já foi integralizada. O sr. [REDACTED] é o



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

proprietário da empresa L.S.M. [REDACTED] CNPJ: 20.345.314/0001-33), que atua na atividade de extração de areia em outras localidades.

O sr. [REDACTED] compareceu a todas as atividades de fiscalização, munido de procuração pública para representar a empresa RMR – MECAL, e efetuou os procedimentos necessários para o registro e a rescisão indireta dos trabalhadores.

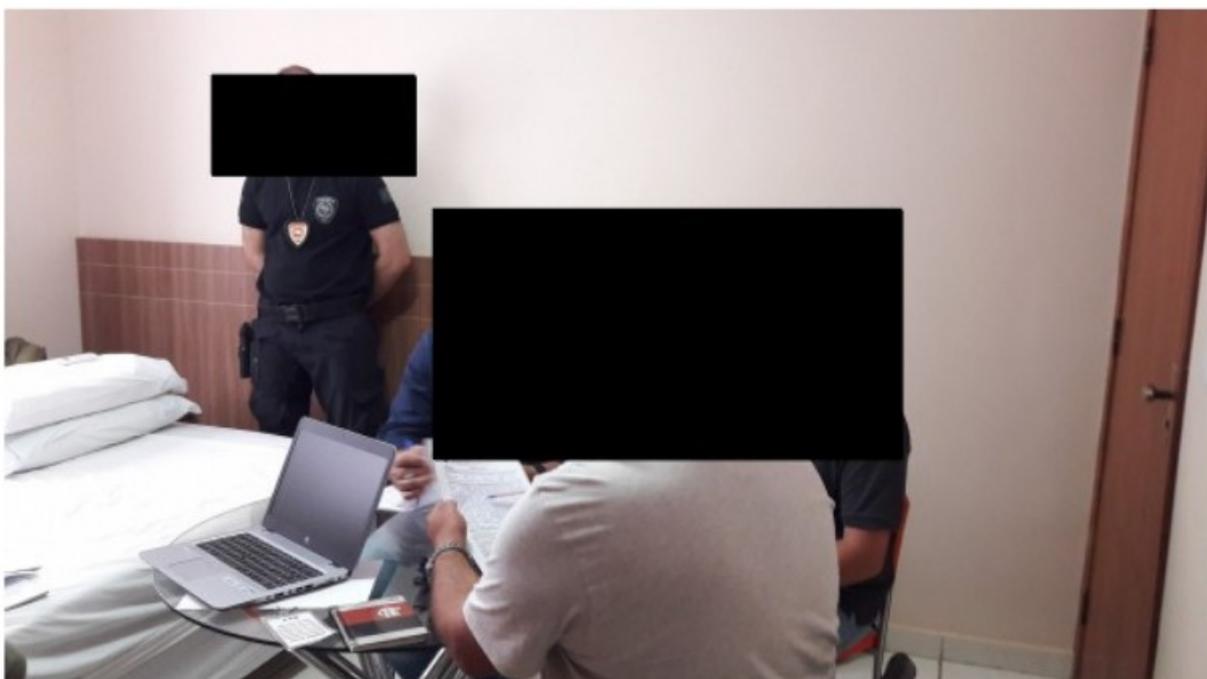


Foto 03 – Sócios do estabelecimento fiscalizado em audiência com a fiscalização no município de Colinas do Sul/GO.

Desse modo, verifica-se a existência de sociedade em comum formada pelo Sr. [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED] do que desponta a responsabilidade comum, solidária e ilimitada de ambos pelas obrigações, inclusive trabalhistas, dessa associação, nos termos dos artigos 988 e 990 do Código Civil Brasileiro.

Ante a incidência na espécie de solidariedade passiva entre os dois integrantes da sociedade em comum, estabelecida por norma de ordem pública, inafastável pela autonomia privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Desse modo, a empresa RMR – Mecal Construções e Locações de Máquinas – EIRELI foi indicada como empregador no cabeçalho dos autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em razão de ter a referida empresa efetivado o registro dos trabalhadores encontrados



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

pela equipe de fiscalização em situação de informalidade, mas única e exclusivamente em face da impossibilidade administrativa de se consignar, como empregadores, nos autos de infração, os dois responsáveis, sem que a medida, no entanto, ilida a responsabilidade comum e solidária de ambos.

### 5.3. Dos trabalhadores resgatados.

Os trabalhadores encontrados no local foram entrevistados. Nessas entrevistas, confirmaram terem sido contratados pelos sócios responsáveis (vide item 5.2). No momento da inspeção, os trabalhadores presentes no local estavam em plena atividade laboral. Posteriormente, foram colhidos os depoimentos desses trabalhadores.

Seguem os dados de cada trabalhador:

1. [REDACTED] CPF: [REDACTED] Endereço: R [REDACTED] [REDACTED]. Telefone: [REDACTED]. Admissão: 18/12/2017. Função: Operador de Máquina. Salário: R\$ 1.500,00.

2. [REDACTED] CPF: [REDACTED] Endereço: [REDACTED] [REDACTED]. Telefone: [REDACTED]. Data de Admissão: 18/12/2017. Função: serviços gerais. Salário: R\$ 1.000,00.

3. [REDACTED] CPF: [REDACTED] Endereço: [REDACTED] [REDACTED]. Telefone: [REDACTED]. Data de Admissão: 18/12/2017. Função: mergulhador/operador de draga.

4. [REDACTED] CPF: [REDACTED] Endereço: [REDACTED] [REDACTED]. Telefone: [REDACTED]. Data de Admissão: 11/12/2017. Função: cozinheiro.

5. [REDACTED] CPF: [REDACTED]. Endereço: [REDACTED] [REDACTED]. Telefone: [REDACTED]. Data de Admissão: 18/12/2017. Função: mergulhador/operador de draga.

O trabalhador [REDACTED] foi encontrado no local de trabalho, no momento da inspeção, porém, os demais trabalhadores afirmaram que o [REDACTED] também era funcionário da draga, informação que foi confirmada pelos sócios, sr. [REDACTED].

Ainda em relação ao s [REDACTED], é importante ressaltar que, no momento da inspeção, se encontrava junto à família, em razão do sepultamento de seu cunhado, falecido



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em acidente de trabalho ocorrido na zona rural do município de Teresina de Goiás/GO, conforme as informações prestadas pelos demais trabalhadores e confirmada posteriormente pela fiscalização, por ocasião de uma nova da ação fiscal, empreendida para a análise do referido acidente.

No dia 20/02/2018, a equipe de fiscalização rural da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal – SRTb-DF dirigiu-se ao povoado Ribeirão – zona rural de Teresina de Goiás/GO – a fim de encontrar o [REDACTED]. No mesmo dia, o referido trabalhador foi entrevistado e orientado e foi emitida a guia de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

#### **5.4 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.**

##### **5.4.1 Da ausência de registro.**

As diligências de inspeção revelaram que todos os trabalhadores em atividade no local durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento eram realizadas pelos sócios sr. [REDACTED] e sr. [REDACTED].

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os referidos trabalhadores iniciaram suas atividades no mês de dezembro de 2017, executando atividades laborais de operação de máquinas (patrola, pá-carregadeira), operação de draga flutuante, mergulho, preparo de refeições, carregamento de caminhões com areia, dentre outras.

A equipe de fiscalização, vistoriou todos os equipamentos e frentes de trabalho. Os Auditores-Fiscais do Trabalho se deslocaram até o leito do rio e comprovaram a existência de uma draga flutuante, vistoriaram o equipamento e determinaram sua imediata paralisação e a imediata retirada do leito do rio. Posteriormente, a draga foi vistoriada fora do leito. No momento da inspeção, os trabalhadores estavam em plena execução de suas atividades.

Desse modo, não restaram dúvidas de que a atividade ali desenvolvida era de fato objeto de contrato de trabalho firmado de modo verbal, do qual era decorrente a relação de emprego, tendo os sócios, [REDACTED] e sr. [REDACTED] como beneficiários dos serviços ali



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

executados, com a utilização dos equipamentos pertencentes ao sr. [REDACTED], das instalações construídas por ambos e do capital integralizado por ambos.

Os trabalhadores alegaram terem recebido o pagamento referente a um mês de serviço, fato que foi confirmado por ambos os sócios/responsáveis e que esse pagamento havia sido feito pelo sr. [REDACTED]

Os trabalhadores apontaram ambos os sócios como responsáveis pela contratação, fato que foi confirmado nas entrevistas e depoimentos realizados com o sr. [REDACTED] e o sr. [REDACTED]. Ressalte-se que o [REDACTED] era diretamente responsável pela execução das atividades, fiscalizando e coordenando, "in loco", a prestação dos serviços. Acrescenta-se que o sr. [REDACTED] estava alojado nas mesmas instalações que os demais empregados.

A jornada de trabalho iniciava as 7:00 horas e findava as 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, conforme foi alegado pelos empregados nas entrevistas. Os empregados acrescentaram que, eventualmente, trabalhavam até mais tarde, quando havia caminhões a serem carregados. Alegaram, também, dispor de uma hora para almoço e dispor de folgas aos finais de semana.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD de número 3509740301, para efetuar o registro e a rescisão indireta dos contratos de trabalho.

#### **5.4.2 Da falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador.**

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados no local e, em consequência desta irregularidade, o empregador também deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos seus empregados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1962 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Todos os trabalhadores possuíam CTPS, de modo que não houve necessidade de emissão do documento pela equipe de fiscalização.

#### **5.4.3 Da falta de formalização dos recibos de pagamento de salário.**

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas pelos sócios Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os trabalhadores receberam um pagamento a título de remuneração pelos serviços prestados. Entretanto, o empregador efetuou o pagamento da remuneração sem a devida formalização do recibo de pagamento, conforme disposto no art. 464, da CLT.

A valor da remuneração percebida pelos trabalhadores foi de R\$ 1.000,00 para os empregados: [REDACTED] e [REDACTED] R\$ 1.500,00 para [REDACTED] e R\$ 1.666,50 (conforme produção) por [REDACTED] da [REDACTED] e [REDACTED] este último chegou a receber um adiantamento de R\$ 4.950,00.

A não formalização dos recibos de pagamento indica o intuito, por parte dos empregadores, de manter os empregados na informalidade. Além disso, a falta de um recibo de pagamento impede a conferência das verbas que estão sendo quitadas e verificação da data de pagamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

#### 5.4.4 Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório.

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em livro próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios, foram efetuados pelo empregador sob ação fiscal.

#### 5.4.5 Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.

Os empregados encontrados no estabelecimento rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

##### a) Alimentação, alojamento e falta de condições sanitárias.

Os trabalhadores estavam alojados em uma instalação precária, que não atendia os requisitos mínimos de segurança e conforto estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde dos Trabalhadores - NR, em especial, a NR - 24.

A instalação destinada ao alojamento dos trabalhadores, foi construída com paredes de tijolos de barro (tijolo "furado"), porém sem reboco e pintura. O teto era composto por



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

madeira rústica, uma lona e palha, contrariando a norma, que exige telhas de barro ou fibrocimento.



Foto 04 – Instalação construída à título de alojamento, com teto de lona e palha.



Foto 05 – Instalação destinada ao alojamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Havia dois quartos nesse alojamento improvisado. Em um dos quartos havia uma porta metálica, no outro quarto não havia porta, apenas uma cortina. Nem todos os trabalhadores estavam alojados nos quartos, visto que dois deles [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] dormiam em barracas de camping montadas na área externa da instalação, sob o mesmo teto de lona e palha.



Foto 06 – Instalação destinada ao alojamento, com vista da entrada dos quartos e das barracas.

É importante ressaltar que essa estrutura precária, além de não oferecer as mínimas condições de conforto, oferecia diversos riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores. O fato de não ter vedação (paredes que cobrem a estrutura até o teto, portas, reboco, etc), pode permitir a entrada de animais peçonhentos e insetos, além de expor os trabalhadores a condições climáticas adversas, incluindo calor excessivo, frio ou chuva. O local de trabalho, deve-se frisar, estava instalado em ambiente de vegetação nativa, próximo ao leito de um rio e distante do município mais próximo. Transitam no local, diversos animais silvestres, animais peçonhentos e insetos, inclusive vetores de doenças. Tais fatores agravam os riscos inerentes à condição precária de alojamento.

Além disso, deve-se mencionar que ao lado da instalação destinada ao alojamento eram mantidos galões com inflamáveis, óleo lubrificante, graxa e peças usadas na dragagem,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

o que expunha os trabalhadores ao risco de incêndio, explosão e contaminação por produtos químicos.

A atividade laboral executada por esses trabalhadores é extremamente exaustiva, de modo que as condições mínimas de conforto e segurança no alojamento são de suma importância.

Verificou-se que a instalação precária não dispunha de armários individuais, de modo que os trabalhadores penduravam seus pertences em cordas, dispostas no interior da instalação. Os colchões estavam, visivelmente, em condições inadequadas e alguns trabalhadores dormiam no chão – caso dos trabalhadores que estavam alojados em barracas de camping.



Foto 07 – interior do alojamento improvisado, colchões e roupas penduradas no teto.

As refeições eram preparadas em uma instalação também improvisada, construída com varas de madeira rústica, sustentando um teto de palha. Não havia piso, ou seja, toda a instalação estava instalada diretamente sobre o solo. Os alimentos eram preparados em um fogareiro rústico, instalado no chão e, eventualmente, em um fogareiro a gás, instalado no interior dessa cozinha improvisada. Havia também um fogão, porém, pelo que se apurou, não era utilizado para o preparo dos alimentos. Acrescenta-se que os utensílios e os gêneros



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

alimentícios eram acondicionados em prateleiras improvisadas ou pendurados. Não havia pia destinada à higienização dos utensílios.



Foto 08 – Instalação precária utilizada para o preparo de alimentos e armazenamento dos gêneros alimentícios.

Essa cozinha improvisada agravava os riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores, tendo em vista que pela falta de vedação (paredes de alvenaria ou madeira), falta de piso, uso de teto de palha, dentre outros fatores; expunha os trabalhadores ao risco de contaminação, ataque de animais peçonhentos, picadas de insetos, incêndio (fogareiros instalados sob teto de palha), adoecimento por infecções causadas por alimentos mal conservados (e expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos, etc).

Deve-se ressaltar que não havia local adequado para a guarda e conservação dos alimentos. Durante a inspeção, a equipe flagrou a existência de linguças penduradas numa espécie de varal.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 09 – Fogareiro de chão, guarda dos alimentos e condições de higiene precárias.



Foto 10 – Condições precárias de higiene no preparo dos alimentos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 11 – Ovos, margarina, óleo armazenados em condições precárias.

No local havia duas geladeiras, porém, conforme se constatou durante a inspeção, não estavam sendo utilizadas para a guarda e conservação dos alimentos.

Não havia um local adequado para a tomada das refeições. Os trabalhadores alegaram que, geralmente, tomavam as refeições sentados em pedras ou tocos de madeira. Havia uma mesa plástica e algumas cadeiras no local.

Constatou-se a existência de uma terceira instalação rústica que, aparentemente, serviria como um misto de área de vivência e local destinado ao armazenamento de materiais (ferramentas, p. ex.). Essa instalação também era construída com varas de madeira rústica, sustentando teto de palha.

As condições de higiene eram bastante precárias, tendo em vista que não havia locais para higienização das mãos e dos utensílios utilizados no preparo das refeições. Segundo os trabalhadores alegaram em depoimento, os utensílios eram lavados no rio.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 12 – Instalação destinada à área de vivência e depósito de materiais.

#### **b) Ausência de instalações sanitárias .**

Não havia, em nenhum local, instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Nos depoimentos, os trabalhadores alegaram que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, fato que avilta a dignidade desses trabalhadores, além de ser prejudicial à saúde por haver exposição ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias aos trabalhadores, atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, ser separadas por sexo, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo.

Em depoimento, os trabalhadores alegaram, também, que tomavam banho e se higienizavam no rio.

Deve-se ressaltar que no local não havia nenhum tipo de construção destinada a ser uma instalação sanitária.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**c) Indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho.**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, descumprindo a determinação do Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1, da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Apurou-se que a água disponível era retirada de um poço e armazenada em galões plásticos expostos ao sol. Essa água não passava por nenhum tipo de tratamento e era utilizada para o consumo e preparo dos alimentos.



Foto 13 – Galões para armazenar água.

**d) Ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros.**

Por meio da inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores e com os empregadores, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores.

Na exploração da atividade de lavra mineral, é exigida a elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR, conforme previsto no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999. Por intermédio desse programa, são levantados e avaliados os riscos inerentes à atividade e adotadas as medidas necessárias para a mitigação desses riscos.

Da análise das atividades desempenhadas e do meio ambiente de trabalho, foram identificados diversos riscos físicos, biológicos, químicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas por picadas de insetos; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos; desenvolvimento de problemas auditivos devido aos ruídos provocados pelos equipamentos; risco de lesões provocadas pelos equipamentos (patrola, pá-carregadeira, draga flutuante e caminhões), especialmente devido às suas partes móveis; risco de queda ou lesões ocorridas durante o carregamento de areia nos caminhões; risco de asfixia ou afogamento durante a operação de mergulho; dentre outros.

É importante ressaltar que a dragagem de areia exige, concomitantemente, a atividade de mergulho, atividade esta que adiciona consideráveis riscos à segurança e saúde do trabalhador envolvido e exige, além de uma ampla e profunda avaliação de risco, a adoção de medidas protetivas, em especial, o fornecimento de EPI's específicos e o treinamento do trabalhador. Nada disso foi implementado pelos empregadores no caso em tela.

As condições estabelecidas no meio ambiente de trabalho e inerentes às atividades realizadas ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Nas condições encontradas, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

É importante ressaltar, por fim, que os trabalhadores não receberam nenhum tipo de treinamento para operar os equipamentos utilizados, para executar o mergulho ou, pelo menos, para compreender os riscos a que estavam submetidos. Esse fato, potencializa e agrava o risco de ocorrência de acidentes ou doenças do trabalho.

#### **e) Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI).**

O empregador não forneceu a nenhum dos trabalhadores os equipamentos de proteção individual - EPI adequados ao risco da atividade desenvolvida, tais como: perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes, luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, protetores auriculares, máscaras adequadas para mergulho, vestimentas, vestimenta adequada para mergulho (havia uma roupa de mergulho no local porém, estava rasgada e sem condições de utilização), dentre outros.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante a inspeção, constatou-se que os trabalhadores estavam laborando de chinelos ou descalços e usavam roupas desgastadas. Ressalte-se que o não fornecimento dos EPI potencializa os riscos de acidentes de trabalho ou doença profissional.



Foto 14 – No momento da inspeção, verificou-se que os trabalhadores estavam calçando chinelos e sem vestimentas adequadas.

## **6. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO.**

A partir das informações obtidas e diante do quadro encontrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, as seguintes providências foram adotadas pela equipe de fiscalização:

**6.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.**

No dia 25/01/2018, foi realizada a inspeção do local de trabalho, momento em que a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local. Foram vistoriados todos os locais de trabalho (leito do rio, local de carregamento dos caminhões, etc), todos os



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

equipamentos (draga flutuante, máquinas, etc) e as instalações destinadas ao alojamento e alimentação dos trabalhadores.

Nesta oportunidade:

- foram tomadas fotografias do local, das instalações, dos trabalhadores e dos equipamentos;
- foram solicitados e analisados todos os documentos existentes no local;
- foram identificados os empregadores/responsáveis;
- foi feito contato telefônico com o sr. Luiz Sérgio Miranda Lopes;
- foram tomados e reduzidos à termo os depoimentos dos trabalhadores e do sr. Rui Mathildes dos Reis.

#### **6.2. Interdição dos equipamentos e das instalações.**

No dia 25/01/2018, a equipe de fiscalização efetuou a interdição das instalações destinadas ao alojamento, à cozinha e à área de vivência/depósito, bem como da draga flutuante, através da lavratura dos Termos de Interdição de número: 30.3470006603/2018 e 303470006604/2018, respectivamente.

#### **6.3. Lavratura do Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante.**

No dia 25/01/2018, foi lavrado o termo específico que determinou: (a) a Paralisação imediata das atividades; (b) a imediata retirada dos trabalhadores dos alojamentos e do local de trabalho interditados e sua acomodação em local em acordo com a legislação do trabalho; (c) a apresentação dos trabalhadores, munidos dos documentos pessoais, no dia 25/01/2018, no município de Colinas do Sul/GO e (d) o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores afastados.

Os trabalhadores foram retirados do local e alojados em uma pensão, localizada no município de Colinas do Sul/GO, às custas do empregador. Por telefone, o sr. [REDACTED] foi convocado a comparecer ao município de Colinas do Sul/GO no dia seguinte.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**6.4. Cálculo das verbas trabalhistas, tomada de depoimento, notificação para apresentação de documentos e emissão das guias de seguro desemprego.**

No dia 26/01/2018, no município de Colinas do Sul/GO, a equipe de fiscalização se reuniu com o sr. [REDACTED] e o sr. [REDACTED]

Os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram aos empregadores a respeito da constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 29-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos.

Nesta ocasião, foi tomado o depoimento do sr. [REDACTED] foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta em Caráter Emergencial entre o Ministério Público do Trabalho e os empregadores/responsáveis e foi emitida uma Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (número 3509740301) que continha, também, as providências a serem tomadas pelos empregadores, incluindo o registro dos empregados e a rescisão indireta dos contratos de trabalho, com o consequente pagamento das verbas rescisórias.

O cálculo das verbas rescisórias foi feito e discutido com os empregadores.

Os trabalhadores foram orientados e foram emitidas as guias de seguro-desemprego, com exceção da guia do sr. [REDACTED] que foi emitida em data posterior.

**6.5. Lavratura dos Autos de Infração.**

Após a conclusão dos procedimentos e apresentação da documentação solicitada, que ocorreu na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, foram lavrados os autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## **7. DOS DOCUMENTOS ELABORADOS, DO FGTS E DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

### **7.1. Dos documentos elaborados.**

#### **a) Termos de Interdição.**

Foram lavrados dois Termos de Interdição: (1) Termo de Interdição nº 30.3470006603/2018, referente às instalações utilizadas como alojamento, cozinha e área de vivência e (2) Termo de Interdição nº 30.3470006604/2018, referente à draga flutuante.

Deve-se ressaltar que, durante a inspeção, determinou-se a imediata paralisação da draga flutuante, que estava em funcionamento. Ato contínuo, determinou-se a imediata retirada do equipamento do curso do rio, o que foi feito e constatado pela fiscalização.

Os procedimentos relatados foram motivados pela existência de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, tendo em vista as irregularidades relacionadas no presente relatório.

#### **b) Termo de Ajuste de Conduta em Caráter Emergencial.**

O Ministério Público do Trabalho, através de sua representante a Procuradora [REDACTED] firmou Termo de Ajuste de Conduta em Caráter Emergencial, no qual os sócios se comprometeram a: (1) registrar em CTPS os empregados encontrados em situação análoga a de escravos; (2) recolher o FGTS dos trabalhadores; (3) pagar os salários e verbas rescisórias até o dia 05/02/2018 e (4) custear as despesas relativas ao retorno dos trabalhadores às suas respectivas cidades.

Todos os procedimentos acima foram realizados pelos empregadores.

#### **c) Dos Termos de Declaração e de Depoimento.**

No curso da ação, foram colhidos os depoimentos e as declarações dos trabalhadores e dos empregadores<sup>1</sup>. Referidos depoimentos e declarações foram utilizados como elementos de convicção para as conclusões do presente relatório, bem como para a lavratura dos Autos de Infração.

<sup>1</sup>Exceto do trabalhador [REDACTED] que não se encontrava no local no momento da inspeção, conforme explicado no corpo do relatório.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### 7.3. Do pagamento das verbas rescisórias.

O empregador comprovou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores. O cálculo das verbas rescisórias foi feito levando-se em consideração os valores já adiantados, à título de remuneração, aos trabalhadores, conforme informações prestadas por estes e confirmadas pelo empregador.

Esse adiantamento foi efetuado sem a formalização do recibo de pagamento de salário, fato que redundou na lavratura do auto de infração capitulado no art. 464, da CLT.

O pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo prescrito em Lei, para a situação de rescisão indireta dos contratos de trabalho, com aviso prévio indenizado. Parte do pagamento foi efetuada através de depósito bancário diretamente na conta do trabalhador.

## 8. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os cinco trabalhadores encontrados na propriedade acima identificada estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho, à Polícia Rodoviária Federal – que participaram da operação conjunta - e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 19 de março de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho